



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008353/98-22  
Recurso nº. : 134.610  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : WALTER MAIA FARIA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.258

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A admissibilidade da dedução das despesas efetuadas com médicos dentistas e outros, está condicionada a sua comprovação hábil e idônea e se faz necessário também que o beneficiário das despesas seja dependente direto do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER MAIA FARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra que provinha em menor extensão.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008353/98-22

Acórdão nº. : 102-46.258

Recurso nº. : 134.610

Recorrente : WALTER MAIA FARIA

**RELATÓRIO**

O processo inicia-se com auto de infração às fls 1/6, com os seguintes enquadramentos legais: Rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica, arts 1º a 3º e parágrafos, da Lei 7.713/88; artigo 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei 8.383/91 e artigo 23, inciso VI, da Lei 4.506/64. Glosa deduções despesas médicas: artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei 8.383/91.

Demonstrativo do imposto de renda pessoa física às fls 7/8.

Termo de intimação fiscal às fls 9.

AR – Aviso de Recebimento às fls 10.

Petição do contribuinte às fls 11/12, juntando documentos às fls 13/116.

Termo de intimação fiscal nº 2 às fls 117/118.

AR – Aviso de Recebimento às fls 119.

Resposta ao termo de intimação fiscal nº 2 às fls 120/124, com juntada de documentos às fls 125/158.

Termo de intimação às fls 159, para o contribuinte apresentar esclarecimentos.

AR – Aviso de Recebimento às fls 160.

*me*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008353/98-22

Acórdão nº. : 102-46.258

Correspondência do Instituto de Neurologia de Goiânia às fls 161.

Termo de intimação às fls 163, para o contribuinte apresentar declarações.

AR – Aviso de Recebimento às fls 164.

Confirmação de envio de recibo via fax às fls 165/166.

Declaração de bens e direitos, ano calendário 1994, às fls 167/172.

Recibo às fls 162.

Termo de encerramento de ação fiscal às fls 173/174.

Certidão da Receita Federal às fls 175 encaminhando os autos para ao SESAR/DRF/BHE – EQPROF.

MEMORANDO/SESAR/EQPROF nº 850/98 às fls 176 para o contribuinte tomar ciência da decisão que declarou nulo o lançamento no processo nº10.680.003556/96-61.

AR – Aviso de Recebimento às fls 177.

Impugnação às fls 178/190, argüindo como preliminar a coisa julgada e nulidade do procedimento fiscal que deu origem ao Auto de Infração, por entender que o mesmo contém vícios, não obedecendo a formalização obrigatória conforme exigido no artigo 196 do CTN. Assim, requer que seja declarada a insubsistência do lançamento, e autorização para depósito dos valores contestados.

Certidão da Receita Federal às fls 191, encaminhando os autos à DRJ/BHE/SECAV.

*mmc*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008353/98-22

Acórdão nº. : 102-46.258

Certidão da Receita Federal às fls 192 propondo o retorno dos autos à unidade de origem, para substituição do documento de fls 166.

Consulta de CPF às fls 193.

Decisão nº 02.081, de 27 de setembro de 2002 às fls 194/200, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995

Ementa: DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que relativas ao contribuinte ou seus dependentes e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente."

Intimação às fls 201 para o Contribuinte efetuar o pagamento do débito ou recorrer da decisão.

Demonstrativo de débito às fls 202.

Documentos (Procuração, Identidade e CPF) às fls 203/204.

Pedido de cópia de documento às fls 205.

DARF pago às fls 206.

AR – Aviso de Recebimento às fls 207.

*me*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008353/98-22

Acórdão nº. : 102-46.258

Interposição de Recurso Voluntário do contribuinte com documentos e arrolamento de bens para garantia do recurso às fls 208/223, alegando os mesmos fatos e fundamentos de sua peça impugnatória.

Certidão da Receita Federal às fls 223 requerendo o comparecimento do contribuinte para que inclua no formulário de apresentação para arrolamento de bens, o endereço do órgão de registro do imóvel.

AR – Aviso de Recebimento às fls 224.

Ofício nº 087/2003 – DRF/BHE/Secat às fls 225/227 encaminhando relação de bens e direitos para arrolamento.

Certidão da Receita Federal encaminhando os autos à DRJ/BHE/SECOJ às fls 228.

Certidão de encaminhamento dos autos ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes às fls 229.

É o Relatório.

*mc*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008353/98-22

Acórdão nº. : 102-46.258

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente requer o recorrente a nulidade do presente lançamento sob o argumento de que o primeiro havia sido cancelado, não havendo porque haver novo lançamento, uma vez que o primeiro feito teve caráter terminativo.

Não cabe razão ao contribuinte, uma vez que o referido cancelamento se fez por força da IN SRF 094, de 24 de dezembro de 1997, que determinava que todas as notificações de lançamento que fossem emitidas pela Receita Federal que não atendessem aos requisitos previstos no Processo Administrativo fiscal, deveriam ser canceladas e ato contínuo ser lavrado Auto de Infração contra o contribuinte que se encontrasse em situação irregular. Este foi exatamente o caso do contribuinte.

Quanto a glosa de despesas médicas, ainda que cause espécie e seja extremamente doloroso para o julgador ter que negar a dedução das referidas despesas, não pode o julgador de 1ª Instância tampouco o de 2ª fugir a norma legal. É certo que a lei permite que o contribuinte deduza despesas médicas com filhos e até irmãos, netos e bisnetos ( artigo 10 da Lei 8383/91) mas, para tal, tirando os filhos, se faz mister que o contribuinte que tenha parentes que estão sob sua dependência, possua termo de guarda e dependência. Não possuindo este termo, não é possível abater despesas incorridas com os mesmos. É o que está consignado em lei, e não podemos fugir ao previsto no ordenamento legal, sob pena de transformamos a Justiça num verdadeiro caos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008353/98-22

Acórdão nº. : 102-46.258

No caso em tela, o contribuinte, ora recorrente acudiu financeiramente seu neto, em caso sério de saúde, porém como não possui o termo de guarda do mesmo não é possível atender a seu apelo.

Além do mais, os recibos trazidos aos autos, ao meu ver, não preenchem os requisitos legais, pois estão xerocopiados e alguns sequer constam o carimbo de autenticação.

O ora recorrente pleiteia também a reforma da decisão singular quanto ao recebimento de alugueis inatacável está a decisão de 1ª Instância, da qual adoto na íntegra como razões de decidir.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR. provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO